



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-5908-91.2015.5.90.0000

A C Ó R D ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSAPS/fg

EMENTA: LICENÇA PRÊMIO. MAGISTRADOS. RESOLUÇÃO DE TRIBUNAL REGIONAL. NULIDADE. 1. O Regimento Interno deste Conselho estabelece, no artigo 12, inciso IV, competir ao Plenário "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça". Na espécie, questiona-se a legalidade da Resolução n° 47/2015, do Tribunal do Trabalho da 16ª Região, que estabeleceu o direito dos Magistrados à licença-prêmio. Competência deste Conselho para apreciar o pedido. 2. A Constituição Federal de 1988 recepcionou o artigo 69 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que trata das licenças a que fazem jus os Magistrados, e que estabelece rol exaustivo de benefícios. Ausente referência expressa na referida Lei, quanto ao direito dos Magistrados à licença-prêmio, tampouco na Resolução CNJ n° 133/2011, que reconheceu a simetria constitucional entre os regimes jurídicos do Ministério Público Federal e da Magistratura Federal, impõe-se declarar a nulidade da Resolução Administrativa n° 47/2015 do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. Procedimento de Controle Administrativo de que se conhece e a que se dá provimento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-5908-91.2015.5.90.0000

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-5908-91.2015.5.90.0000**, em que é Requerente **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO** e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, cuja autuação foi determinada por Sua Excelência, o Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência deste Conselho, em face da Resolução Administrativa nº 47 aprovada pelo Pleno do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região em 23 de fevereiro do ano em curso, que estabeleceu o direito de seus magistrados à percepção de licença-prêmio.

Distribuídos os autos a este Relator, vislumbrei a existência de risco iminente, se mantida a Resolução, razão pela qual determinei a suspensão dos seus efeitos até pronunciamento final neste procedimento, decisão esta referendada pelo Plenário deste Colegiado na sessão de 28 de abril, próximo passado.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

De acordo com o disposto no artigo 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer *"a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante"*.

Por sua vez, o Regimento Interno deste Conselho estabelece no artigo 12, inciso IV, competir ao Plenário *"exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-5908-91.2015.5.90.0000

legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça”.

Na espécie, questiona-se a legalidade de Resolução Administrativa de Tribunal Regional do Trabalho, que estabeleceu o direito de seus magistrados à percepção de licença-prêmio.

Competência há, portanto, deste Conselho para apreciar o pedido.

Satisfeitos os requisitos legais, conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo.

MÉRITO

Em 23 de fevereiro do ano em curso, o Pleno do egrégio Tribunal do Trabalho da 16ª Região aprovou a Resolução Administrativa nº 47, conferindo aos seus magistrados o direito à percepção de licença-prêmio.

Inicialmente, entendo oportuno lembrar que o Conselho Nacional de Justiça, ao apreciar pedido da Associação dos Juízes Federais do Brasil (autuado como Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000), de que fosse reconhecida a simetria constitucional entre os regimes jurídicos do Ministério Público Federal e da Magistratura Federal, aplicando-se a esta última as vantagens funcionais previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/93), julgou-o procedente, por maioria de votos, determinando, ainda, a edição de resolução contemplando a comunicação das vantagens funcionais daquele órgão à Magistratura Nacional, como decorrência da aplicação direta dos dispositivos constitucionais que garantem a simetria às duas carreiras de Estado, notadamente o artigo 129, § 4º, da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-5908-91.2015.5.90.0000

Um dos fundamentos utilizados pelo eminente Relator do Acórdão, Conselheiro Felipe Locke Cavalcante, para assim decidir, foi a revogação do artigo 65 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, que introduziu o regime de subsídio para a Magistratura. Assim sendo, concluiu o Relator que, uma vez ausente norma específica para a Magistratura, quanto a seus subsídios, e até que seja editado o novo Estatuto da Magistratura, são aplicáveis à categoria as regras estabelecidas pelo CNJ nas Resoluções nºs 13 e 14, de 2006, bem como o mesmo conjunto de vantagens reconhecido ao Ministério Público, mencionando, expressamente, o *auxílio-alimentação*, a *licença-prêmio* e a *venda de férias*.

Todavia, o dispositivo da Lei Orgânica da Magistratura Nacional que trata das licenças é o constante do artigo 69, encartado no "Capítulo III", "Das Licenças", e não o do artigo 65, sendo certo que aquele dispositivo elenca as hipóteses para a concessão do benefício, não estando dentre elas a licença-prêmio.

Analisando a matéria, o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, reconhece que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o artigo 69 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, motivo por que o entendimento que prevalece é o de que referido dispositivo estabelece rol taxativo de benefícios aos magistrados, afastando, por conseguinte, eventual direito à licença-prêmio, conforme revelam as seguintes ementas:

"Magistrados. Conversão, em pecúnia, de licença-prêmio não gozada. Decisão monocrática. Pedido improcedente. Inexistência do direito à licença-prêmio. Precedentes. Agravo regimental fundado no direito dos magistrados ao adicional por tempo de serviço até o advento da Lei 11.143/2006, que fixou os subsídios em parcela única. Matéria estranha à que foi objeto da decisão agravada. Agravo desprovido" (AgR-AO 1.334, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2013, DJe 01/08/2013)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-5908-91.2015.5.90.0000

“MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 8411995. LICENÇA PRÊMIO. MAGISTRADO. (...) 3. O rol taxativo de direitos e vantagens para a magistratura nacional estatuído no art. 69 da LOMAN não prevê a licença especial ou a licença-prêmio por assiduidade, razão por que não se aplicam aos magistrados as normas que conferem esse mesmo direito aos servidores públicos em geral. Precedentes. (...) 5. Mandado de segurança denegado” (AO 482, Rel. Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 14.4.2011, DJe 25.5.2011).

“Mandado de segurança. Juiz. Exclusão da contagem em dobro, para a aposentadoria, de licença-prêmio. O Pleno desta Corte, ao julgar a ação originária 155, de que foi relator o eminente Ministro Octávio Gallotti, concluiu que A Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar n. 35/79), que, no ponto, foi recebida pela Constituição de 1988 e que é insusceptível de modificação por meio de legislação estadual de qualquer hierarquia e de lei ordinária federal, estabeleceu um regime taxativo de direitos e vantagens dos magistrados, no qual não se inclui o direito a licença-prêmio ou especial, razão por que não se aplicam aos magistrados as normas que confirmam esse mesmo direito aos servidores públicos em geral. Nesse mesmo julgamento, foram trazidos à colação precedentes deste Tribunal (o RMS 21.410 e o RE 100.584, dos quais foi relator o ilustre Ministro Néri da Silveira), no último dos quais se salientou que não há quebra de isonomia por não se aplicarem aos juízes os mesmos direitos concedidos aos servidores públicos, uma vez que, por força da Constituição, têm um estatuto próprio onde se disciplinam seus direitos e vantagens. Mandado de segurança indeferido” (MS 23.557, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2001, DJ 4.5.2001).

“Perante a enumeração exaustiva do art. 69 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n. 35-79), ficaram revogadas as leis estaduais concessivas do direito de licença-prêmio ou especial aos magistrados, aos quais, igualmente, não se aplicam as normas que confirmam esse mesmo direito aos servidores públicos em geral. Mandado de segurança,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-5908-91.2015.5.90.0000

por tal fundamento, indeferido" (AO 155, Rel. Min. Octávio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 23.8.1995, DJ 10.11.1995).

Cabe ressaltar que, em razão da determinação constante do acórdão proferido pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos de Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000, já mencionado, foi editada a Resolução nº 133, em 21 de junho de 2011, estabelecendo serem devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/93 e na Lei nº 8.625/93, elencando expressamente essas parcelas nas alíneas "a" a "f", em cujo rol não consta a licença-prêmio.

É de ser destacado, ainda, que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ingressou, em 26 de julho de 2012, com Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a citada Resolução nº 133, tendo como Relator o excelentíssimo Ministro Marco Aurélio Mello, autuada sob nº 4.822/DF. Levada a julgamento na sessão de 2 de outubro de 2013, o eminente Relator manifestou-se pela procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade formal do normativo sob exame, e o excelentíssimo Ministro Teori Zavascki votou pela improcedência da ação, sendo, na sequência, suspenso o julgamento. Na sessão de 20 de novembro de 2013, o excelentíssimo Ministro Luiz Fux votou pela improcedência da ação e, em seguida, o julgamento foi suspenso novamente em razão de pedido de vista do excelentíssimo Ministro Dias Toffoli.

Mediante pesquisa no *site* do Supremo Tribunal Federal, observa-se que os autos foram devolvidos em 20 de março do ano em curso, a fim de que retornem a julgamento.

Por derradeiro, é de se registrar que, recentemente, em 19 de maio, o ilustre Conselheiro Flávio Portinho Sirângelo, considerando a **"ausência de previsão específica da licença-prêmio, quer seja na Lei Orgânica da Magistratura, quer na Resolução nº 133/CNJ, e tendo em vista os precedentes da Suprema Corte"**, deferiu liminar postulada pela Advocacia-Geral da União nos autos de Pedido de Providências nº 0002192-08.2015.2.00.0000, **"para o fim de suspender**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-5908-91.2015.5.90.0000

todos os efeitos da Resolução Administrativa n° 190/2014 do TRT da 23ª Região, até deliberação final sobre a matéria por parte deste Conselho Nacional de Justiça", Resolução essa que concedera aos magistrados daquele Tribunal - desembargadores e juizes titulares e substitutos - diferenças remuneratórias a título de licença-prêmio. (Destques no despacho concessivo).

Considerando os motivos acima expostos, notadamente a ausência de expressa previsão legal quanto ao direito dos Magistrados à licença prêmio, até mesmo na própria Resolução CNJ n° 133, bem como as reiteradas decisões proferidas pela Corte Suprema não reconhecendo esse benefício, impõe-se declarar nula a Resolução Administrativa n° 47/2015, do Tribunal do Trabalho da 16ª Região.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em conhecer do presente Procedimento de Controle Administrativo e, por igual votação, **DECLARAR NULA** a Resolução Administrativa n° 47/2015 do Tribunal do Trabalho da 16ª Região.

Brasília, 29 de Maio de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DESEMBARGADOR ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PCA - 5908-91.2015.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 08/06/2015, **sendo considerado publicado em 09/06/2015**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 09 de Junho de 2015.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária